

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.		
COMISSÃO: Adeum Hilário Sauer (relator) e Raimundo Moacir Mendes Feitosa (presidente)		
PROCESSO: 23001.00189/2004-68		
PARECER CNE/CEB Nº: 17/2012	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 6/6/2012

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Antecedentes

Pela Indicação CNE/CEB nº 4/2004, que deu origem à Portaria CNE/CEB nº 3/2004, foi instituída Comissão “para apresentar estudos sobre proposta de redefinição da formação dos profissionais de educação para atuarem nas creches”. Pela Portaria CNE/CEB nº 2/2008, o Presidente da Câmara de Educação Básica revogou a Portaria anterior e recompôs a Comissão, designando como componentes da nova Comissão, os Conselheiros Adeum Hilario Sauer, relator, e Raimundo Moacir Mendes Feitosa, presidente.

Tendo em vista o Aviso Ministerial nº 690/MEC/GM, de 2 de junho de 2009, por meio da Portaria CNE/CEB nº 3/2009, constituiu-se “Comissão para apresentar estudos sobre a revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, composta pelos Conselheiros César Callegari, presidente, e Raimundo Moacir Mendes Feitosa, relator. Diante disso, por entender que no objeto desta última Comissão, de maior amplitude – revisão das Diretrizes para a Educação Infantil – estaria englobada a matéria definida como objeto de preocupação de nossa Comissão, ficamos aguardando a conclusão do processo de revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Esta foi efetivada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2009, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2009, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 5/2009.

Decorridos cerca de dois anos do início do processo de implementação dessas Diretrizes, tem-se observado, nesse período, a necessidade de sua complementação em alguns aspectos, inclusive em decorrência do avanço na oferta de Educação Infantil determinado pelo ordenamento jurídico nacional. A Comissão empenhou-se em suprir essa demanda normativa, por meio deste Parecer.

A preocupação com os direitos da criança evoluiu muito no Brasil, especialmente a partir da última década do século passado. Também a importância dispensada à Educação Infantil, pela sociedade brasileira, tem crescido neste período. Na última década podemos registrar progresso no atendimento educacional dessa faixa etária, acompanhado por preocupação com o **respeito à infância** que deve nortear a concepção da Educação Infantil,

como uma pedagogia autônoma, com identidade própria, manifestada tanto em literatura acadêmica quanto em medidas de autoridades educacionais. A implantação de tal concepção implica na necessidade de orientações no processo de transição da cultura anterior, que não percebia claramente na criança e nos processos educativos destinados a ela a especificidade própria que hoje lhe atribuímos, revelando-se o grande potencial para seu desenvolvimento. Há, portanto, necessidade de correção de práticas pedagógicas e institucionais existentes à luz dessa nova concepção.

Com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, introduziu-se no país a obrigatoriedade da educação para a faixa etária de quatro e cinco anos. A implementação dessa medida vem revelando a necessidade de novas orientações em alguns aspectos como a organização e o funcionamento da Educação Infantil (carga horária, turno, jornada, enturmação, material pedagógico, avaliação) e a formação dos profissionais que atuam nessa área.

A inclusão das creches no sistema de ensino, formando com a pré-escola a Educação Infantil, trouxe como consequência o entendimento de que o professor é o profissional responsável pelas crianças no sistema educacional. Neste sentido, é urgente esclarecer em relação à possibilidade de profissionais considerados não docentes poderem se responsabilizar pelo trabalho junto às crianças em creches. Assegurar uma Educação Infantil de qualidade requer, dentre outros fatores, que a formação inicial dos profissionais que trabalham com crianças, nesta etapa de ensino, lhes possibilite a apropriação de conhecimentos específicos relativos ao modo de promover o desenvolvimento sociocultural das crianças menores de seis anos.

Esses temas foram abordados em diversos eventos realizados no território nacional, nos quais estiveram presentes representações da Câmara de Educação Básica, entre os meses de fevereiro e abril deste ano, que serviram de subsídio à elaboração destas Diretrizes, destacando-se os seguintes:

a) Seminário de Pesquisa sobre o Trabalho Docente na Educação Básica no Brasil, em Curitiba, PR, nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2012, promovido pelo Núcleo de Educação da Universidade Federal do Paraná (UFPR), pela Associação Nacional de Pós-Graduação em Educação (ANPEd) e pelo MEC;

b) Encontro Estadual dos Conselhos Municipais de Educação, sobre o tema Educação Infantil e os Conselhos Municipais de Educação, em Gravatá, PE, nos dias 2 e 3 de abril de 2012, promovido pela Gerência de Articulação Municipal de Pernambuco e pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação de Pernambuco (UNCME/PE);

c) Seminários Nacionais “Programa PROINFÂNCIA”, com a participação da equipe técnica da Coordenação de Educação Infantil do Ministério da Educação; dirigentes das Secretarias Municipais de Educação; Conselhos de Educação; universidades; representantes do Fórum de Educação Infantil do respectivo Estado; Ministério Público, em São Paulo; e Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB), em São Luís, promovidos pelo Ministério da Educação, nos seguintes locais e datas:

- Goiânia, GO, dia 29 de março de 2012;
- Curitiba, PR, dia 16 de abril de 2012;
- São Paulo, SP, dia 19 de abril de 2012;
- São Luís, MA, dia 16 de maio de 2012;
- Fortaleza, CE, dia 25 de maio de 2012;

d) Fórum Nacional de Educação Básica, em Brasília, DF, nos dias 19 e 20 de abril de 2012, promovido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação;

As discussões relacionadas à Educação Infantil, ocorridas nesses eventos, foram sistematizadas pelas professoras Ângela Rabelo Barreto e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira, na condição de assessoras da Comissão, e resultaram em contribuições importantes para a elaboração deste Parecer. O processo de sua elaboração contou também com a

colaboração do Ministério da Educação, por meio da Secretaria da Educação Básica, em que estabelecemos fecunda interlocução com a Coordenadora-Geral de Educação Infantil, professora Rita de Cássia de Freitas Coelho. A versão final deste Parecer foi encaminhada para apreciação da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME Nacional), entidade representativa dos dirigentes de educação dos Municípios responsáveis pela oferta da Educação Infantil no país, e para o MIEIB.

A educação ofertada em creches e pré-escolas teve sua inclusão entre os deveres do Estado com a educação, no art. 208 da Constituição Federal de 1988, o que evidencia o reconhecimento social de sua relevância para a formação humana e para a cidadania. Em 1996, a denominação Educação Infantil, abrangendo o atendimento em creches e pré-escolas, foi consagrada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), sendo incluída como primeira etapa da Educação Básica. Caracterizado esse atendimento como educacional, o qual deve, portanto, seguir as diretrizes e normas da educação, a Lei estabeleceu o prazo de três anos para que as creches e pré-escolas se integrassem ao sistema de ensino.

O Conselho Nacional de Educação, respondendo às suas atribuições, por intermédio da Câmara de Educação Básica, tem construído diretrizes e normas, bem como fornecido orientações, por meio de Pareceres, aos sistemas de ensino e outros segmentos que lhe enviam consultas. No que tange à Educação Infantil, foram inicialmente definidas na Resolução CNE/CEB nº 1/99, com fundamentação no Parecer CNE/CEB nº 22/98, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Esses instrumentos normativos foram fundamentais para explicitar princípios e orientações para os sistemas de ensino. No ano seguinte, foram publicadas as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000).

Com a expansão quantitativa, os avanços no campo conceitual, a reafirmação pelas instâncias jurídicas superiores do direito da criança à educação nos primeiros anos de vida (por exemplo, STF, Recurso Extraordinário - RE 436.996-6/SP, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 7/11/2005), novos desafios foram impostos à Educação Infantil. Tornou-se evidente a necessidade de revisão dessas Diretrizes, o que foi realizado em processo de construção participativa, no qual tiveram voz conselheiros, especialistas, gestores, pesquisadores, professores e representantes de várias entidades nacionais e movimentos sociais de defesa de direitos da criança e direitos à educação, por intermédio da realização de audiências públicas em São Luis, MA, Santarém, PA, São Paulo, SP e Brasília, DF. Assim, as novas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil foram definidas no Parecer CNE/CEB nº 20/2009 e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009, buscando consolidar a identidade da Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica.

1.2 Os avanços nos instrumentos normativos pertinentes à Educação Infantil

A revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil constituiu parte da iniciativa do Conselho Nacional de Educação de formular as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº 7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010) e de rever aquelas relativas às etapas e modalidades. As Diretrizes Gerais tratam a Educação Básica como um conjunto orgânico, sequencial e articulado de suas etapas e modalidades.

Na Resolução CNE/CEB nº 4/2010, o Conselho Nacional de Educação busca sistematizar os princípios e as diretrizes gerais da Educação Básica contidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e demais dispositivos legais, traduzindo-os em orientações que contribuam para assegurar a formação básica comum nacional.

Enfatizam as Diretrizes Gerais que a Educação Básica, direito universal, conforme seu art. 5º, constitui “alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos”. Ao reafirmar que a centralidade de sua função social é o educando, visto como pessoa em formação na sua essência humana, destacam essas Diretrizes, em seu art. 6º, que “é necessário considerar as dimensões do educar e do cuidar, em sua inseparabilidade”, explicitando, assim, para toda a Educação Básica, princípio amplamente defendido no campo da Educação Infantil. O acolhimento, o aconchego e as trocas sociais, a garantia do bem-estar das crianças, que vêm sendo postos como basilares na Educação Infantil, são reconhecidos nessas Diretrizes Gerais como fundamentais em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, incluindo os educandos de todas as idades: crianças, jovens e adultos. Cuidar e educar constitui, assim, “concepção norteadora do projeto político-pedagógico elaborado e executado pela comunidade educacional” (art.19).

Além de tratar dos aspectos comuns a toda Educação Básica, as Diretrizes Gerais realçam as especificidades das diversas etapas e modalidades, delimitadas por sua finalidade, seus princípios, objetivos e diretrizes educacionais. No capítulo sobre as etapas da Educação Básica da Resolução CNE/CEB nº 4/2010, a Educação Infantil está assim definida:

Art. 22. A Educação Infantil tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, social, complementando a ação da família e da comunidade.

§ 1º As crianças provêm de diferentes e singulares contextos socioculturais, socioeconômicos e étnicos, por isso devem ter a oportunidade de ser acolhidas e respeitadas pela escola e pelos profissionais da educação, com base nos princípios da individualidade, igualdade, liberdade, diversidade e pluralidade.

§ 2º Para as crianças, independentemente das diferentes condições físicas, sensoriais, intelectuais, linguísticas, étnico-raciais, socioeconômicas, de origem, de religião, entre outras, as relações sociais e intersubjetivas no espaço escolar requerem a atenção intensiva dos profissionais da educação, durante o tempo de desenvolvimento das atividades que lhes são peculiares, pois este é o momento em que a curiosidade deve ser estimulada, a partir da brincadeira orientada pelos profissionais da educação.

§ 3º Os vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e do respeito mútuo em que se assenta a vida social devem iniciar-se na Educação Infantil e sua intensificação deve ocorrer ao longo da Educação Básica.

§ 4º Os sistemas educativos devem envidar esforços promovendo ações a partir das quais as unidades de Educação Infantil sejam dotadas de condições para acolher as crianças, em estreita relação com a família, com agentes sociais e com a sociedade, prevendo programas e projetos em parceria, formalmente estabelecidos.

§ 5º A gestão da convivência e as situações em que se torna necessária a solução de problemas individuais e coletivos pelas crianças devem ser previamente programadas, com foco nas motivações estimuladas e orientadas pelos professores e demais profissionais da educação e outros de áreas pertinentes, respeitados os limites e as potencialidades de cada criança e os vínculos desta com a família ou com o seu responsável direto.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil se articulam com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais da Educação Básica e reúnem princípios, fundamentos e procedimentos para orientar as políticas públicas na área e a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares (Resolução

CNE/CEB nº 5/2009). Assim, explicita-se a identidade da Educação Infantil no art. 5º da citada Resolução:

Art. 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º É obrigatória a matrícula na Educação Infantil de crianças que completam 4 ou 5 anos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§ 3º As crianças que completam 6 anos após o dia 31 de março devem ser matriculadas na Educação Infantil.

§ 4º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 5º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 6º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil representam avanços importantes por explicitar a identidade da educação em creches e pré-escolas. Com essa explicitação, alguns pareceres anteriores do CNE tornam-se superados, como os Pareceres nº 39/2002 e nº 35/2004, o primeiro considerando o atendimento domiciliar e o segundo o atendimento noturno como oferta de Educação Infantil.

1.3 Da necessidade de definições sobre a formação do profissional que atua junto às crianças em instituições de Educação Infantil

Apesar dos muitos pronunciamentos deste Conselho a respeito de qual deveria ser a formação do profissional que atua junto às crianças em instituições de Educação Infantil, essa questão ainda merece ser retomada, dado a frequente contratação de profissionais para trabalhar com as crianças no segmento de zero a três anos pelos sistemas de ensino sem exigência dos requisitos dados pela LDB para o exercício do cargo, muitas vezes, inclusive, por meio de concursos públicos.

Alguns sistemas de ensino defendem que na creche podem trabalhar profissionais não docentes coordenando os grupos infantis - auxiliares de desenvolvimento infantil, técnicos em desenvolvimento infantil, recreacionistas, monitores, pajens, e outras denominações, dado que a função desses profissionais não seria a de ensinar para crianças, mas a de socializá-las, garantir seu bem-estar. Por outro lado este Conselho tem se manifestado sobre como as despesas com o pessoal que trabalha com as crianças na Educação Infantil e não é professor, podem ser consideradas para efeitos de atendimento à lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O posicionamento deste Conselho em relação a estas questões deve servir como parâmetro para os sistemas de ensino mantidos pelos diferentes órgãos federativos, bem como pelos respectivos Conselhos de Educação, à luz das incumbências previstas na Constituição Federal e repetidas na Lei nº 9.394/96, que fazem a gestão e têm a função de regulamentar a matéria. Igualmente as instituições incumbidas da formação inicial e continuada dos professores de Educação Infantil devem rever os currículos dos cursos de preparação para o magistério para atender aos requisitos colocados pelo ordenamento legal e pela concepção técnica que tem se consolidado a partir de pesquisas sobre o desenvolvimento e a aprendizagem de bebês e crianças menores de seis anos em ambientes de educação coletiva.

2. Mérito

Ainda que as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil constituam-se em aparato normativo bastante completo em seus princípios e orientações, observa-se que alguns sistemas de ensino e instituições de Educação Infantil mostram ora dúvidas ora práticas inconsistentes com as Diretrizes. Assim, a Câmara de Educação Básica verificou a necessidade de explicitar orientações quanto aos aspectos em que tais dúvidas ou inconsistências têm ocorrido. Alguns desses advêm da nova situação posta pela obrigatoriedade da educação para a faixa etária de 4 e 5 anos, introduzida pela Emenda Constitucional nº 59/2009.

O presente Parecer, portanto, visa a orientar os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil quanto a aspectos relativos à organização e ao funcionamento da Educação Infantil, necessários para a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

2.1 Orientações sobre a organização e funcionamento da Educação Infantil

Tendo em vista as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e nº 59/2009, especialmente a nova configuração dada à Educação Básica no art. 208 da Constituição Federal; a regulamentação da Emenda nº 53 pela Lei nº 11.494/2007, que ampliou para toda a Educação Básica a sistemática de financiamento antes restrita ao Ensino Fundamental; os princípios, fundamentos e procedimentos definidos pela Câmara de Educação Básica nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, faz-se necessário orientar os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil quanto aos aspectos fundamentais para a organização e funcionamento dessa etapa educacional, entre os quais se destacam: a carga horária, a jornada de atendimento, a organização e enturmação, o material pedagógico, a avaliação, e a formação dos profissionais da Educação Infantil.

2.1.1 Acesso à Educação Infantil

No art. 208, que trata dos deveres do Estado e dos direitos à educação, a Constituição Federal, alterada pela EC nº 59/2009, estabelece que:

Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
IV - Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Em cumprimento à norma constitucional, a Educação Básica obrigatória e gratuita tem início aos quatro anos de idade, na etapa da pré-escola que se completa aos cinco anos de idade. A Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, estabelece que a Educação Infantil, como etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos quatro e aos cinco anos de idade, devendo ser matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos as crianças que completarem seis anos de idade até o dia 31 de março do ano letivo. Assim, a criança que completar os seis anos de idade após essa data, continuará tendo a sua matrícula garantida na pré-escola. A mencionada Resolução determina que, na transição para o Ensino Fundamental, na etapa da pré-escola, a proposta pedagógica da Educação Infantil deve prever formas para garantir a continuidade do processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos. Deve “considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”.

Os dados sobre cobertura escolar mostram que há ainda percentual expressivo de crianças dessa faixa etária que não frequentam escola. Segundo o levantamento de 2009 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 25% das crianças brasileiras de quatro e cinco anos ainda não têm acesso ao sistema educacional. Em alguns Estados, a proporção dos que estão fora da escola nessa faixa etária ultrapassa os 40%, como os casos dos Estados do Acre, Rondônia, Amazonas, Goiás e Rio Grande do Sul. No total, são mais de 1,4 milhões de crianças nessa condição.

Apesar de as crianças da faixa etária de quatro e cinco anos serem incluídas na matrícula obrigatória, o parágrafo que trata do recenseamento restringe-o aos educandos do Ensino Fundamental. Com a obrigatoriedade da matrícula na pré-escola e sua consequente universalização a ser completada até 2016, conforme definido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 59/2009, espera-se que a oferta da pré-escola passe por expressiva ampliação nos próximos anos. O recenseamento é fundamental para o planejamento dos sistemas de ensino quanto à organização da oferta, infraestrutura física das escolas, material pedagógico e docência. Por isso, recomendamos, neste Parecer, que o poder público inclua no recenseamento as crianças a partir dos quatro anos de idade.

Do mesmo modo, é preciso realçar a importância da frequência escolar nessa faixa etária. A escola, por meio de seus professores, deve enfatizar a importância da assiduidade da criança para a construção de suas relações e interações com seus pares e professoras e professores, favorecendo que nela se desenvolva o sentimento de pertencimento à sua turma e à instituição. A não assiduidade, além de comprometer o acesso às oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que devem ser garantidos na proposta e nas práticas pedagógicas, pode acarretar maior esforço para a criança na sua efetiva integração na turma e na instituição.

2.1.2 Carga horária mínima anual da Educação Infantil

A LDB, no art. 24, estabelece que:

Art. 24. A Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Para a etapa da Educação Infantil, a Lei não explicita a carga horária mínima anual. Entretanto, considerando que a primeira etapa da Educação Básica tem finalidades de amplo escopo, abrangendo a aprendizagem e o desenvolvimento das crianças em todos os seus aspectos, é necessário que as instituições ofereçam também oportunidades para que essas finalidades se concretizem para todas e para cada criança. É evidente nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil o quanto a instituição que oferta essa etapa pode e deve garantir às crianças, no cumprimento de sua função sociopolítica e pedagógica, não só a ampliação de saberes, conhecimentos e experiências, como também a construção da subjetividade e da sociabilidade, pautadas por princípios éticos, políticos e estéticos. O currículo posto dessa forma exige uma proposta pedagógica articulada e tempo para desenvolvê-la. Dessa forma, justifica-se que também na Educação Infantil as instituições ofereçam a oportunidade de acesso à mesma carga horária mínima anual definida para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, ou seja, oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional.

Também é preciso assegurar às instituições de Educação Infantil o gozo de período de férias que favoreçam maior convivência das crianças com seus familiares e com a comunidade. A convivência familiar e comunitária constitui direito da criança, inscrito no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As férias constituem também momento imprescindível para a avaliação e o planejamento do trabalho pedagógico pelos professores.

Muitos pais ou responsáveis têm demandado que as instituições de Educação Infantil funcionem no período de férias, garantindo às suas crianças segurança e cuidados enquanto cumprem suas jornadas de trabalho. Essa demanda, cuja legitimidade não se restringe às crianças de até cinco anos, extrapola as atribuições da Educação Infantil, devendo ser respondida no escopo mais amplo da política para a infância, que envolve outras áreas como assistência e proteção social, saúde, cultura e esporte. Assim, quando for preciso atender necessidades específicas das famílias, essas áreas, incluindo a educação, podem ser articuladas pelos gestores municipais para organizar núcleos de atendimento no período de férias. É necessário, entretanto, não perder de vista o direito de toda e cada criança à convivência familiar e comunitária e a período de descanso das atividades educacionais.

O estabelecimento do calendário escolar é atribuição da Secretaria de Educação, no caso da rede pública, ou da própria instituição educacional, no âmbito do ensino privado. Atendidas as diretrizes e normas nacionais e do sistema de ensino, o calendário pode ser estabelecido de modo a responder às especificidades da comunidade escolar. Esse é o princípio que sustenta a flexibilidade do calendário para a Educação do Campo (Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008 e Resolução CNE/CEB nº 2/2008). Da mesma forma que para o campo, a Secretaria de Educação tem autonomia para organizar o calendário de suas unidades urbanas de Educação Infantil, em

negociação com as famílias. Por exemplo, no caso de pais que realizam trabalhos sazonais, o calendário pode prever períodos de férias diferentes daqueles convencionais nas demais unidades. Ficam assim garantidos os períodos de férias anuais para atender às necessidades da unidade educacional e de seus profissionais, bem como às de convivência da criança com a família e a comunidade.

2.1.3 Turno e jornada

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil que, como mencionado anteriormente, foram elaboradas em processo participativo, afirmam no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009 que as instituições que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos o fazem no período diurno. Tal explicitação se deveu à necessidade de reafirmar o caráter educativo das instituições de Educação Infantil, às quais cabe garantir às crianças acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira e à interação com outras crianças, de conformidade com o art. 8º. Dessa forma, este Parecer reafirma que a educação em creches e pré-escolas deve se dar no período diurno.

Quanto à jornada, de acordo com o que dispõe a Lei nº 11.494/2007, para todas as etapas da Educação Básica, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil estabelecem que a Educação Infantil deve ser ofertada às crianças em jornada parcial de, no mínimo, quatro horas diárias, ou em jornada integral, igual ou superior a sete horas diárias. É preciso levar em conta que a criança não deve permanecer em ambiente institucional e coletivo por jornada excessiva, sob o risco de não ter atendidas suas necessidades de recolhimento, intimidade e de convivência familiar.

2.1.4 Organização e enturmação

A flexibilidade da forma de organização em todas as etapas da Educação Básica está prevista no art. 23 da LDB, nos seguintes termos:

Art.23 A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Na Educação Infantil, a flexibilidade de organização é especialmente desejável, uma vez que nessa etapa educacional, para “proporcionar às crianças diferentes experiências de interações que lhes possibilitem construir saberes, fazer amigos, aprender a cuidar de si e a conhecer suas próprias preferências e características, deve-se possibilitar que elas participem de diversas formas de agrupamento (grupos da mesma idade e grupos de diferentes idades), formados com base em critérios estritamente pedagógicos.” (Parecer CNE/CEB nº 20/2009).

É importante também explicitar que na Educação Infantil não deve haver seriação, em seu sentido estrito, uma vez que nela não há avaliação para promoção e conseqüentemente não há repetência. Assim, o art. 23 da LDB deve ser traduzido para a primeira etapa da Educação Básica nos seguintes termos: a Educação Infantil pode organizar-se em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

Vale ressaltar que o agrupamento deve ser sempre com crianças da Educação Infantil e nunca por meio do uso da multietapa, ou seja, crianças da Educação Infantil junto com crianças do Ensino Fundamental.

No caso de agrupamento de crianças da mesma faixa etária, recomenda-se a proporção de:

- I - seis a oito crianças por professor, no caso de crianças de até um ano;
- II - quinze crianças por professor, no caso de crianças de dois e três anos;
- III - vinte crianças por professor, no caso de crianças de quatro e cinco anos.

2.1.5 Material pedagógico

O acesso das crianças a material pedagógico diversificado e apropriado à faixa etária é essencial para o desenvolvimento de proposta pedagógica nos termos previstos nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil. Um dos obstáculos enfrentados pela Educação Infantil pública para atender a essa necessidade vinha sendo a carência de recursos financeiros, uma vez que essa etapa educacional não contava com fonte apropriada de recursos financeiros. Com a criação do FUNDEB e a extensão dos recursos do salário-educação a toda a Educação Básica, pelas Emendas Constitucionais nº 53/2006 e nº 59/2009, programas com essa finalidade foram incluídos entre os deveres do Estado na Constituição Federal:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

Dessa forma, os programas suplementares passam a abranger a Educação Infantil, o que exige que alguns programas sejam redefinidos para incorporar essa etapa educacional, como o Saúde na Escola, e outros sejam criados, como o de material pedagógico para a Educação Infantil, que deverá incluir brinquedos, lápis de cor, lápis de cera, massinha, tintas, papéis, CDs, DVDs e livros de literatura infantil adequados às faixas etárias e em número suficiente, dimensionado por turma. É preciso levar em conta que esses insumos, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo. Cabe ao MEC viabilizar o processo de aquisição e distribuição sistemática desses materiais para a rede pública de Educação Infantil.

2.1.6 Avaliação

Em consonância com o art. 31 da LDB, a Resolução CNE/CEB nº 5/2009, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, ao tratar da avaliação, dispõe que:

*Art. 10 As instituições de Educação Infantil devem criar procedimentos para acompanhamento do trabalho pedagógico e para avaliação do desenvolvimento das crianças, sem objetivo de seleção, promoção ou classificação, garantindo:
I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;
II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);*

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança (transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental);

IV - documentação específica que permita às famílias conhecer o trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Apesar do que estabelecem esses dispositivos legais e normativos, alguns sistemas de ensino e instituições de Educação Infantil utilizam formas de avaliação que não condizem com o que neles está determinado. Desta forma, considera-se necessário, neste Parecer, reafirmar que a avaliação na Educação Infantil realiza-se mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de seleção, promoção ou classificação, não se admitindo a utilização de provinhas ou outros instrumentos de avaliação que as submetam a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

Além do acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento da criança, é imprescindível que também se realize a avaliação das instituições de Educação Infantil e de suas condições de oferta. Deve-se aferir a adequação da infraestrutura física, do quadro de pessoal e dos recursos pedagógicos e de acessibilidade empregados na creche e na pré-escola, conforme previsto no Projeto do Plano Nacional de Educação 2011-2020, em tramitação no Congresso Nacional. Essa aferição deve ser feita com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Cabe ao MEC desenvolver metodologia e sistemática para cumprir essa estratégia prevista na meta 1 do PNE, que trata da Educação Infantil.

2.2 Orientações sobre a formação dos profissionais para atuar na Educação Infantil

2.2.1 Da base legal

Segundo a LDB, grupos de alunos, aprendizes e, no caso da Educação Infantil, de crianças matriculadas, ficam sob a responsabilidade de docentes, professores habilitados na Educação Superior ou no Ensino Médio. A LDB, em seu art. 62, aponta que:

Art. 62 A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2008, assim se posiciona sobre como deve ser entendida a designação “magistério da Educação Básica” para fins de destinação de, pelo menos, 60% dos recursos do FUNDEB:

... podem ser docentes integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

- na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.¹

Em caráter excepcional:

- na etapa de creche da Educação Infantil podem ser docentes os profissionais que recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, **em caráter precário e provisório**, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto. (grifos nossos)

A Resolução CNE/CP nº 1/2006, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, definiu em seu art. 2º o campo de trabalho de seus egressos:

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia aplicam-se à formação inicial para o exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos de Ensino Médio na modalidade Normal, e em cursos de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar, bem como em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.

Outra possibilidade de analisar a questão é dada pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2002 que, ao se pronunciar sobre as condições de formação dos profissionais professores ou outros profissionais para a Educação Infantil, discute a possibilidade de contratação de profissionais de diversas áreas de atuação e de auxiliares.

... podem ser contratados para esta etapa da Educação Básica (creche e pré-escola) profissionais de diversas áreas de formação, especialmente para a primeira fase desta etapa, isto é, na creche, na qual, inclusive, a presença de mães é permitida, bem como de nutricionistas, recreacionistas e outros profissionais. A contratação, entretanto, de uma diversidade de auxiliares e profissionais para esta etapa da Educação Básica, observado o posicionamento do PNE e isto no prazo de dois anos a partir da publicação ocorrida em fevereiro de 2001 (Lei nº 10.172/2001), está condicionada à formação mínima do ensino médio na respectiva área. [...]Assim, em conclusão a esta indagação, fica estipulado que a permissão de contratação de auxiliares e de profissionais de outra área de formação além da do Magistério, é líquida e certa, entretanto, com a exigência de formação mínima do nível médio na respectiva área.

Como aponta o referido Parecer, uma rede de ensino, na disponibilidade de seus recursos, pode contratar nutricionistas, além de psicólogos, fonoaudiólogos etc., profissionais de nível superior graduados em áreas distintas da área de magistério, para trabalhar na Educação Infantil. Além desses profissionais há redes de ensino que criaram o cargo de assistente social escolar, para contribuir no enfrentamento da crescente complexidade de desafios da escola. Entretanto, a atuação de tais profissionais ou auxiliares, nesta como nas outras etapas da Educação Básica, será somente de apoio às atividades educacionais, estas conduzidas por professores devidamente habilitados. No âmbito da concepção de Educação

¹ Sobre o Curso Normal de Nível Médio: **Parecer CEB/CNE nº 1/99** e **Resolução CNE/CEB nº 2/99**;

Sobre a formação para a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental: **Pareceres CNE/CP nºs 115/99, 9/2001, 27/2002, 28/2002**, e **Resoluções CNE/CP nºs 1/99, 1/2002 e 2/2002**, sendo especificamente sobre o Curso de Pedagogia os **Pareceres CNE/CP nºs 5/2005 e 3/2006**, e a **Resolução CNE/CP nº 1/2006**.

Infantil assumida neste Parecer, é preciso questionar a contratação de auxiliares para o exercício de algumas funções como, por exemplo, a de recreacionista. Pergunta-se: que função o recreacionista irá desempenhar? Qual a finalidade de se destacar a função de recreação em uma instituição que, tal como os demais níveis de ensino, se compromete com a melhor viabilização possível dos processos de aprendizagem e desenvolvimento sociocultural de crianças desde o nascimento? A ludicidade integra a natureza das práticas educativas na Educação Infantil, isto é, esta lhe é implícita de forma indissociável. Neste sentido, não se concebem atividades de recreação separadas do conjunto das práticas pedagógicas, o que significa que não comportam a função especial de recreacionista. Talvez seja bom não tomar a parte pelo todo: embora um professor possa e deva desenvolver atividades de recreação, ele atua além disso – seu foco é acompanhar o desenvolvimento sociocultural das crianças investigando e favorecendo os fatores que estimulam suas aprendizagens. Por sua vez, um recreacionista não recebeu formação para mediar processos de crianças de zero a seis anos voltados à exploração, descoberta e construção de uma identidade pessoal, restando-lhe a tarefa, sem dúvida importante, de animar atividades recreativas das crianças. A mesma relação do todo da função com suas partes integrantes pode ser apontada quando se trata da contratação de um pajem, ou um monitor. Nesse caso, lhes são em geral reservadas funções de dar cuidado físico e garantir segurança às crianças, novamente tarefas que são parte do processo de educar as crianças, mas deles não é esperado trabalhar para aperfeiçoar as linguagens infantis, aspecto que envolve aprendizagens e respectivas metodologias específicas em relação às crianças pequenas.

Resumidamente, para trabalhar com as crianças nas instituições de Educação Infantil, é exigida formação mínima de Ensino Médio na respectiva área, ou seja, na modalidade Normal, mesmo dos recreacionistas ou profissionais com outras denominações e, apenas excepcionalmente, e em caráter precário e provisório, é possível contratar pessoal não habilitado nos termos da lei. Além disso, sua atuação deve se dar sempre sob a orientação e responsabilidade de um(a) professor(a).

As tarefas de educar e cuidar devem ser vistas como indissociáveis e requerem formação específica, pois envolvem conhecimentos próprios para o trabalho pedagógico em ambiente de educação coletiva a serem tratados em cursos de magistério. Tal formação, específica, não é propiciada em cursos de puericultura, recreação e outros. Estes conteúdos, dentre outros, também devem fazer parte do currículo do Magistério, quer no Ensino Superior, quer no Ensino Médio, embora essa seja ainda uma lacuna a ser suprida em muitos casos. É importante lembrar aqui que muitos cursos superiores de Licenciatura em Educação Física, no país, vêm desenvolvendo conhecimentos no campo da recreação aplicados à Educação Infantil e que podem constituir-se em fonte de orientação sobre o assunto.

Nesse sentido, o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, é muito claro:

As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo. As práticas pedagógicas devem ocorrer de modo a não fragmentar a criança nas suas possibilidades de viver experiências, na sua compreensão do mundo feita pela totalidade de seus sentidos, no conhecimento que constrói na relação intrínseca entre razão e emoção, expressão corporal e verbal, experimentação prática e elaboração conceitual. As práticas envolvidas nos atos de alimentar-se, tomar banho, trocar fraldas e controlar os esfíncteres, na escolha do que vestir, na atenção aos riscos de adoecimento mais fácil nessa faixa etária, no âmbito da Educação Infantil, não são apenas práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos, como cumprimento do respeito a sua dignidade como pessoa humana. Elas

são também práticas que respeitam e atendem ao direito da criança de apropriar-se, por meio de experiências corporais, dos modos estabelecidos culturalmente de alimentação e promoção de saúde, de relação com o próprio corpo e consigo mesma, mediadas pelas professoras e professores, que intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas.

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito e da proteção integral da criança. O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para os cuidados de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações.

Um bom planejamento das atividades educativas favorece a formação de competências para a criança aprender a cuidar de si. No entanto, na perspectiva que integra o cuidado, educar não é apenas isto. Educar cuidando inclui acolher, garantir a segurança, mas também alimentar a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.

Educar de modo indissociado do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas etc.) e constroem sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças.

A integração das práticas de educação e de cuidado é também ressaltada no art. 5º da Resolução CNE/CP nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia:

O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a:

II - compreender, cuidar e educar crianças de zero a cinco anos de forma a contribuir para o desenvolvimento das dimensões, entre outras, física, psicológica, intelectual, social.

De modo a garantir equidade no tratamento das crianças dos diferentes grupos sociais, tem-se que não apenas admitir a articulação das tarefas de educar e cuidar, como também reconhecer que a efetivação dessas tarefas requer que essas ações fiquem a cargo de um docente, ou seja, de um professor ou professora, cuja formação profissional exige que sejam trabalhados certos conhecimentos específicos.

A especificidade da infância encontra-se inserida no Parecer CNE/CP nº 5/2005, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Pedagogia:

Destaca-se da mesma forma a relevância das investigações sobre as especificidades de como as crianças aprendem nas diversas etapas de desenvolvimento, especialmente as de zero a três anos em espaços que não o da família. A aprendizagem dessas crianças difere daquelas entre 7 e 10 anos; elas se manifestam por meio de linguagens

próprias à faixa etária e, em decorrência, há especificidades nos modos como aprendem. Estudos vêm demonstrando que o desconhecimento dessas particularidades, entre outras, tem gerado procedimentos impróprios e até de violência às linguagens e necessidades do educando. Dai decorre a exigência precípua de o curso de Pedagogia examinar o modo de realizar o trabalho pedagógico para a educação da infância a partir do entendimento de que as crianças são produtoras de cultura e produzidas numa cultura, rompendo uma visão da criança como um “vir a ser”.

O professor que trabalha com as crianças de zero a três anos deve ser um especialista, saber cumprir determinadas funções, e sua formação, oferecida nos cursos de graduação, especialização e na formação continuada, deve possibilitar-lhe lidar com a organização dos espaços e dos tempos das unidades (os estabelecimentos) de Educação Infantil e com as dinâmicas dos grupos infantis com foco em diferentes prioridades: cuidado físico, atividades propostas para ocorrerem em grupo ou individualmente que possibilitem a construção pela criança de significações sobre o mundo e sobre si.

Em princípio, todos os profissionais que coordenam as turmas de crianças pequenas devem ser professores com formação específica em Educação Infantil, conscientes da importância de todas as atividades, e responsáveis, inclusive, pelas trocas, alimentação, higiene etc. Faz parte da função do professor estar integralmente com as crianças, tal como prescrevem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, de modo a enfrentar questões como a do acolhimento, da alimentação, sono e higiene, do apoio ao controle esfinteriano pela criança, sempre relegadas a um segundo ou terceiro plano e acompanhadas por quem “não é professor”, não se admitindo auxiliares em substituição à presença do professor.

2.2.2 Sobre a formação do professor de Educação Infantil

Na luta contra a precarização do trabalho docente, ameaçada pelo crescimento do atendimento na Educação Infantil em nosso país, várias medidas devem ser tomadas a curto prazo (em caráter provisório) e a médio prazo (voltadas para a profissionalização da área), sendo, portanto, a formação do profissional que atua junto às crianças um fator essencial, embora não o único.

Na tarefa de garantir às crianças seu direito de viver a infância e desenvolver-se, cabe aos professores organizar situações agradáveis, estimulantes, que ampliem as possibilidades infantis de cuidar e ser cuidada, de se expressar, comunicar e criar, de organizar pensamentos e ideias, de conviver, brincar e trabalhar em grupo, de ter iniciativa e buscar soluções para os problemas e conflitos que se apresentam às mais diferentes idades, desde muito cedo. Isso inclui assegurar a todas as crianças o direito de ter acesso a informações que lhes ajudem a observar e a construir significações pessoais e conhecimentos sobre o mundo e sobre elas mesmas. Podem com isso compreender aspectos básicos que regem as relações entre as pessoas, aprendendo a atingir seus objetivos, desenvolver suas motivações e satisfazer suas curiosidades. Ao mesmo tempo, aprendem a ética de sua cultura, tal como preconizado nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o que lhes garante autonomia, responsabilidade, solidariedade e respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

Dada a importância dessas ações e representações, elas devem constituir foco de seu trabalho reflexivo sobre suas práticas junto às crianças, como forma de pesquisar modos mais sensíveis de cuidar-lhes e educar-lhes. Ao longo de seu trabalho, conforme o professor busca conhecer cada uma das crianças de seu grupo, ele pode aperfeiçoar suas observações sobre

elas, discutir o seu olhar sobre as situações cotidianas em momentos de formação continuada na unidade e aprender a lidar com os próprios desejos e imaginação e a trabalhar os sentimentos que a atuação profissional lhe desperta.

É importante que o professor da Educação Infantil em sua formação inicial e continuada:

- participe de experiências formativas diversificadas que lhe ofereçam oportunidades de construir conhecimentos, habilidades e valores, fortalecer seu pensamento crítico, seu raciocínio argumentativo, sua sensibilidade pessoal, sua capacidade para trabalhar em equipe e para tomar decisões;

- estabeleça uma relação lúdica e criativa com o saber, particularmente com a literatura e demais artes, sem esquecer dos saberes relativos ao mundo social, da natureza e das quantidades;

- articule os vários conceitos trabalhados em sua formação com sua prática profissional cotidiana. Isso envolve problematizar sua prática, pesquisar alternativas de ação, sistematizar suas reflexões em várias formas de registro e reconstruir conhecimentos historicamente elaborados, considerando a diversidade das populações de crianças e dos contextos familiares e o compromisso de garantia de equidade no alcance a uma Educação Infantil de qualidade;

- reveja e aprofunde conhecimentos sobre a organização e operacionalização dos cuidados com a higiene, alimentação e bem estar dos bebês e crianças de até cinco anos em ambientes de educação coletiva, sem copiar os modelos domésticos ou dos serviços de saúde, que são contextos que têm outras características e objetivos;

- domine os elementos básicos do trabalho com as linguagens artísticas, do conhecimento linguístico e matemático, noções do sistema imunológico e outros conceitos ligados aos cuidados físicos e afetivos da criança, inclusive os fatores que podem mediar formas de organização de situações que estimulem a autonomia das crianças nesse campo de experiência;

- domine conhecimentos sobre a diversidade cultural brasileira, as desigualdades sociorraciais, bem como sobre a superação de todas as formas de discriminação e preconceito;

- examine seu modo de agir a partir de condições concretas, ao mesmo tempo em que percebe o quanto suas formas de reação e as concepções que as justifiquem podem ser modificadas;

- desenvolva formas de compartilhar com os familiares da criança suas experiências e de inserir os pais na gestão pedagógica da unidade educacional.

II – VOTO DA COMISSÃO

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 6 de junho de 2012.

Conselheiro Adeum Hilário Sauer – Relator da Comissão

Conselheiro Raimundo Moacir Mendes Feitosa – Presidente da Comissão

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2012.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Adeum Hilario Sauer – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Orientações sobre a organização e o funcionamento da Educação Infantil, inclusive sobre a formação docente, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, alínea “c” da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, na Lei nº 9.394/96, e tendo em vista o Parecer CNE/CEB nº /2012, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de de de , resolve:

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução tem como objetivo orientar os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, em aspectos relativos à organização e ao funcionamento da Educação Infantil, inclusive a formação docente, necessários à implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Art. 2º A matrícula na pré-escola das crianças de quatro anos deve considerar a data de nascimento da criança, conforme definido no art. 5º da Resolução CNE/CEB nº 5/2009, ou seja, que ela tenha completado quatro anos até o dia 31 de março do ano em que for efetuada a matrícula.

Art. 3º Cabe aos professores enfatizar junto aos pais e responsáveis a importância da assiduidade dos filhos na Educação Infantil para a construção de suas relações e interação com seus pares, professores e outras pessoas da instituição, bem como para o acesso às oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento que devem estar garantidas na proposta pedagógica das instituições.

Art. 4º As instituições de Educação Infantil deverão oferecer, no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças da Educação Infantil deverão gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º No período de férias das crianças deverão ser organizados momentos de estudos com os professores e profissionais da instituição sobre planejamento, metodologias, avaliação e temas referentes ao desenvolvimento infantil, bem como deverá ser providenciada a execução de ações de manutenção e higienização da unidade educacional.

§ 3º O calendário das instituições de Educação Infantil poderá ser estabelecido em negociação com as famílias, adequando-se às especificidades da comunidade escolar, desde que atendidas as diretrizes e normas nacionais e do respectivo sistema de ensino.

Art. 5º A Educação Infantil deve ser ofertada às crianças no período diurno, em jornada parcial de, no mínimo, quatro horas diárias ou em jornada integral, igual ou superior a sete horas diárias.

Parágrafo único. A jornada máxima de atendimento da criança no ambiente institucional da creche ou pré-escola, é de dez horas diárias, para que se garanta o seu necessário tempo de convivência no ambiente familiar.

Art. 6º A organização das atividades na Educação Infantil pode ser desenvolvida em períodos anuais, semestrais, ciclos, com turmas formadas por crianças da mesma ou de

diferentes idades, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 7º O número de crianças em cada agrupamento deve possibilitar atenção, responsabilidade e interação com as crianças e suas famílias, considerando-se as características de espaço físico e o desenvolvimento das crianças.

Art. 8º Compete ao órgão normativo do sistema de ensino fixar critérios e procedimentos para a autorização, o funcionamento, a suspensão de atividades e o fechamento das instituições de Educação Infantil.

Art. 9º Compete ao órgão executivo do sistema ou da rede de ensino realizar a supervisão, o acompanhamento e a avaliação sistemática das instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, bem como determinar a suspensão temporária ou permanente das atividades no caso de irregularidades comprovadas no funcionamento da instituição.

Art. 10 A avaliação na Educação Infantil tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento da criança e o aperfeiçoamento do trabalho pedagógico por meio da observação, da reflexão pedagógica e da elaboração, pelos professores, de múltiplos registros e relatórios que contemplem aspectos do desenvolvimento individual e do grupo.

§ 1º A avaliação não tem por finalidade a seleção, classificação ou promoção das crianças de uma etapa para outra e, por decorrência, não poderá haver a retenção das crianças em nenhuma etapa do processo educativo, não cabendo quaisquer justificativas para tal.

§ 2º A avaliação não deve utilizar testes, provinhas ou outros instrumentos de seleção, de classificação ou que submetam as crianças a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.

§ 3º Cabe, também, às instituições de Educação Infantil a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis na creche e pré-escola, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Gerais para a Educação Básica e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

§ 4º É atribuição do Ministério da Educação desenvolver metodologia e sistemática para a avaliação nacional das condições da oferta das instituições de Educação Infantil.

Art. 11 Cabe ao Ministério da Educação redefinir seus programas suplementares de apoio ao educando para incorporar a Educação Infantil, de acordo o inciso VII do art. 208 da Constituição Federal que, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 59/2009, estendeu esses programas suplementares a toda a Educação Básica.

§ 1º Os programas de material pedagógico para a Educação Infantil devem incluir materiais diversos em artes, música, dança, teatro, movimentos, dentre os quais livros de literatura infantil, brinquedos, lápis de cor, lápis de cera, massinha, tintas, papéis, CDs, DVDs, adequados às faixas etárias, dimensionados por turmas e número de crianças das instituições.

§ 2º Os insumos referidos no parágrafo anterior, pelo desgaste natural com o uso, devem ser considerados como material de consumo, havendo necessidade de reposição.

§ 3º Compete ao Ministério da Educação viabilizar, por meio da criação de programa nacional de material pedagógico para a Educação Infantil, processo de aquisição e distribuição sistemática de material para a rede pública de Educação Infantil.

Art. 12 Em conformidade com a legislação existente, o responsável pelo trabalho com as crianças na Educação Infantil é o professor, com formação em Curso de Pedagogia ou Normal Superior ou, no mínimo, com a formação em nível médio na modalidade Normal.

Art. 13 É responsabilidade dos cursos de Pedagogia, Normal Superior e de magistério de nível médio na modalidade Normal garantir que sejam efetivamente desenvolvidos

conteúdos, competências e habilidades necessárias à docência na Educação Infantil relativos ao cuidar e educar crianças, tratados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, por meio de aulas teóricas, desenvolvimento de projetos de iniciação científica e realização de estágios.

Art. 14 A admissão dos profissionais do magistério para atuação na Educação Infantil das redes públicas deve se dar mediante concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As provas e títulos devem valorizar conhecimentos profissionais e técnicos exigidos para a atuação, nesta primeira etapa da Educação Básica, observando a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.